



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: Aviário Santo Antônio Ltda

Processo nº: 447569/16 - CAP

Auto de Infração: 029588/2016

Infração: Grave

EMENTA: OPERAR SEM A LICENÇA DE OPERAÇÃO –
MANTÉM A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES –
RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 029588/2016, haja vista que foi constatado que o Autuado estava operando sem a devida licença de operação. Sendo o referido Auto de Infração lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 121.841,05 (cento e vinte e um mil oitocentos e quarenta e um reais e cinco centavos)**. Tendo o Autuado apresentado defesa administrativa em face do referido auto de infração, sendo a defesa julgada improcedente com concessão de atenuante, mantendo a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 85.288,74 (oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

Em razão da decisão que manteve o referido o auto de infração o Autuado apresentou recurso administrativo com os seguintes argumentos em síntese que;

- seja suspensa a penalidade de multa simples, tendo vista a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta com a autoridade competente nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- aplicação de hipóteses atenuantes nos termos do art. 68, inciso I alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “g” e “i”;
- formulou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual em data anterior a lavratura do auto de infração, sobre os mesmos fatos o que ocasionaria o bis in idem;
- faz jus a substituição da pena de multa simples por prestação de serviços nos termos do art. 72, § 4º da lei nº 9.605/98;
- a redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento).

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. No que pese ainda não ter sido juntado ao processo administrativo o (AR) em consulta ao banco de dados da SUPRAM-SM, foi possível verificar que o ofício comunicando a decisão foi enviado ao atuado no dia 07/11/2016, sendo que em consulta ao site dos correios consta que o referido (AR) foi entregue no dia 18/11/2016.

Em relação as questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do Atuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração n.º 029588/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 106, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, vejamos:

Código: 106

Especificação das Infrações: *Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Grave*

Pena: *- Pena multa simples;*

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações *Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Saliente-se, que no Auto de Fiscalização n.º 68828/2016, foi descrito pelo agente administrativo, o que segue;

*“Durante vistoria com finalidade de subsidiar o processo de licença de operação corretiva **ficou constatado que o empreendimento estava operando, sem a devida licença ambiental** configurando infração administrativa prevista no código 106 do Decreto nº 44.844/2008, (...)” (g,n).*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em razão desses fatos, o agente administrativo lavrou o auto de infração nos termos do código 106, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

O argumento do Autuado de que deve ser suspensa a penalidade de multa simples, tendo vista a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta com a autoridade competente nos termos do art. 49 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, não deve prosperar.

Cabe salientar, que a autuação decorreu em razão do empreendimento estar operando sem a respectiva Licença Ambiental. Entretanto a licença ambiental é necessária para que os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, potencialmente poluidores possam operar, nesse sentido, estabelece o **artigo 16 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 44.844/08, no qual, o Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, consta o seguinte:**

“Art. 16. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental. ”

*“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**”.*

O Decreto Estadual n.º 44.844/08, especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15. ”

Feitas essas considerações, deve ressaltar que a multa simples cominada, somente poderia ter a sua exigibilidade suspensa caso exista TAC – Termo de Ajustamento de Conduta assinado e que o referido TAC preveja expressamente em seus termos a suspensão da referida penalidade.

O art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelece que as multas “**poderão ter sua exigibilidade suspensa**”, pela redação do dispositivo legal, é possível concluir que a suspensão não é obrigatória e sim facultativa. Nesse sentido, não sendo obrigatória a suspensão da penalidade de multa simples e não estando a suspensão expressa no TAC – Termo de Ajustamento de Conduta formulado, e em análise as peculiaridades do presente caso, não deve prosperar a alegação do Autuado, devendo ser negado o pedido de suspensão da multa simples. Nesse sentido, preceitua o artigo 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08, in verbis;

“Art. 49. As multas **poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:**

[...]

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.”

O TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Autuado e a Supram-SM previu como seu objeto na Cláusula Primeira o que segue;

“Constitui objeto deste instrumento a regularização provisória da atividade exercida pela compromissária, de Avicultura de postura e Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, durante o prazo em que vigorar o presente TERMO, em consonância com parágrafo 9º do art. 16 da Lei 7.772/1980 e o disposto no parágrafo 3º, art. 14 do Decreto Estadual nº 44.844/2008”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Cabe ressaltar, que o referido Termo de Ajustamento de Conduta, não possui em seu corpo cláusula expressa para a suspensão da multa cominada, nesse sentido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da penalidade administrativa. Assim, opinamos pelo indeferimento do pedido formulado pelo Autuado, devendo ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

Em relação ao argumento de que faz jus aplicação das atenuantes nos termos do art. 68, inciso I alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “g” e “i”; o mesmo não deve prosperar.

A decisão administrativa que manteve o auto de infração já concedeu ao Autuado a atenuante prevista no art. 68, inciso I alínea “e”, reduzindo a penalidade de multa simples em 30% (trinta por cento), e fixou a penalidade de multa simples em **R\$ 85.288,74 (oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

Em relação as demais atenuantes alegadas, o autuado não comprova se enquadrar nas condições necessárias para que sejam concedidas alguma das referidas atenuantes. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Dessa forma, não é possível a redução da pena de multa simples aplicada, devendo a penalidade de multa simples ser mantida nos termos estabelecidos pela Autoridade Administrativa.

O argumento do Autuado de que formulou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual em data anterior a lavratura do auto de infração, sobre os mesmos fatos o que ocasionaria o bis in idem, não ilide a sua responsabilidade pela prática da infração.

O auto de infração em análise, ocorreu, pelo fato de o autuado ter infringido a norma ambiental, sendo a sua conduta passível de sanção administrativa nos do art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Penalidade administrativa esta que fora aplicada ao Autuado.

Nesse sentido, a autuação do empreendimento, ocorreu em razão de infração administrativa, sendo que a composição realizada com o Ministério Público não se confunde com a penalidade aplicada. Pois que uma mesma ação danosa pode ocasionar repercussões nas esferas cíveis, penais e administrativas. E no presente caso, a conduta do Autuado ocasionou repercussão na esfera administrativa, sendo o Autuado apenado através do auto de infração em análise.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

No mesmo sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 no seu art. 225, § 3º, *in verbis*;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (g,n).

Assim, as demais medidas ou composições adotadas pelo Autuado em outras esferas além da administrativa, fogem ao alcance do órgão administrativo, não tendo o condão de retirar a sua responsabilidade pela infração administrativa cometida e devidamente apenada, **não havendo que se falar em bis in idem no presente caso, devendo ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.**

O Autuado ainda argumenta de que faz jus a substituição da pena de multa simples por prestação de serviços nos termos do art. 72, § 4º da lei nº 9.605/98, entretanto o seu argumento não deve prosperar.

Em análise a legislação ambiental estadual, verifica-se que o pedido formulado pela autuada a substituição da multa por prestação de serviços possui equivalente no artigo 63 do Decreto Estadual 44.844/2008, *in verbis*;

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa. ”

Em análise ao dispositivo legal, verifica-se que existem inúmeros requisitos para que seja aplicada o referido pedido. Além do mais, a redação da norma legal, retorna a discussão da suspensão da penalidade em decorrência da formulação de um TAC acima fundamentado, de que a autoridade administrativa não seria obrigada a converter a penalidade de multa simples, o mesmo sentido é possível se extrair da Lei nº 9.605/98 no seu art. 72, § 4º, ao estabelecer que a multa simples pode ser convertida, vejamos;

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

*§ 4º **A multa simples pode ser convertida** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (g,n).*

Sendo a celebração do TAC um ato discricionário, de competência da Autoridade Ambiental, no caso, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental, devem ser observados a conveniência e a oportunidade do ato à Administração Pública bem como à coletividade tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, em que pese a alegação do Autuado, opinamos pelo indeferimento da conversão da multa em prestação de serviços.

O requerimento do Autuado para a redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento), não deve prosperar. Em análise ao pedido de atenuante formulado pelo Autuado, verificou-se que o mesmo não comprovou fazer jus a nenhuma das hipóteses legais prevista, além do mais, em análise ao caso concreto não existe a possibilidade de redução da multa ao patamar requerido.

Cabe salientar, **que nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”**. Nesse sentido, como o autuado não comprova fazer jus redução da multa no patamar requerido, o referido pedido deve ser indeferido, devendo a multa simples ser mantida no patamar estipulado pela Autoridade Administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Cabe salientar, que a obtenção prévia de Licença de Operação não é uma faculdade, opção a ser exercida pelo empreendedor, e sim uma obrigação legalmente imposta pelo Estado visando a garantia de um desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, tendo sido o mesmo lavrado em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tendo o autuado apresentado elementos suficientes para ocasionar a anulação do auto de infração deve o mesmo ser mantido em todos os seus termos, pois que as afirmações do agente público possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação das penalidades.

É o parecer. S.M.J.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, **opina-se pela manutenção da decisão recorrida**, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 16 de março de 2017

Evandro Ronan de Almeida
Gestor Ambiental - MASP 1.402.180-2
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo;

Michele Mendes Pedreira da Silva
Coordenadora - MASP nº 1.364.210-3
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas